



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Lei nº 1359 / 2015 De 23 de setembro de 2015

Institui o Novo Código de Posturas do Município de Piranguinho – MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piranguinho – MG, por seus Vereadores aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições do meu cargo, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Novo Código de Posturas do Município de Piranguinho – MG, que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em, geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

Art. 3º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º. quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo.

CAPITULO II DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DO MUNICÍPIO

DA SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou, indiretamente, mediante concessão.

Art. 6º. O lixo domiciliar e comercial deverá ser acondicionado em sacos plásticos fechados ou em latões de metal ou plástico duro com tampa.

§ 1º. O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos apenas no dia da coleta, respeitando o trajeto do caminhão coletor.

§ 2º. O morador que colocar o lixo fora dos dias de coleta estará sujeito a multa de 15 URM, que somente será aplicada após notificação em que conste os dias da coleta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Parágrafo único – O município manterá campanha e procederá, na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial, a ser regulada por Legislação própria.

Art. 7º. Os resíduos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam as especificações técnicas e padronização da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 8º. É vedada a lavagem e a reparação de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência de urgência.

Art. 9º. É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

Art. 10. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento da águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores.

Parágrafo único – VETADO

Art. 11. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I – consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para rua;

II – conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;

III – obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza.

Art. 12. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros, exceto para efeito de cargas públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

DA SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13. A ocupação de passeio e logradouros públicos com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

I – ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas, das 18:00 às 06:00 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



II – deixarem livre para o trânsito público uma faixa – de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

Parágrafo único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, largura do passeio, os pontos de postes, placas, árvores, floreiras e similares, o número e a disposição de mesas e cadeiras.

Art. 14. Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Art. 15. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 16. É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos nos logradouros públicos com cadeiras, bancos, caixas ou qualquer tipo de objeto.

Art. 17. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Art. 18. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Art. 19. É proibido embarçar o trânsito ou molestar pedestres:

I – conduzindo pelos passeios e logradouros públicos volumes de grande parte, exceto nos casos previstos neste Código.

II – dirigindo ou conduzindo pelos passeios e logradouros públicos veículos de qualquer espécie;

III – conduzindo ou conservando animais sobre os passeios e jardins;

IV – Trafegando e estacionando no calçadão, salvo para os veículos cujos os proprietários residem dentro do calçadão e necessitam do trânsito até as garagens;

V – Fica permitido a carga e descarga e pequenos serviços.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no inciso II, os carrinhos de crianças ou deficientes físicos.

Art. 20. Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada, previamente à Prefeitura, a aprovação de sua localização, ressalvados os casos previstos na Lei Eleitoral.

Parágrafo único - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo máximo de 18 (dezoito) horas, a contar do encerramento do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Art. 21. Nas obras, demolições ou reformas será obrigatório o uso de tapume e não será permitido, além do alinhamento deste, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, sendo que 1/3 (um terço) do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestre, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

Parágrafo único – Quando da descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito carroçável por período não superior a 3 (três) horas, suficiente para o recolhimento do material e não podendo permanecer no passeio ou leito carroçável de um dia para outro.

Art. 22. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único – A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

DA SEÇÃO III DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Art. 23. Os terrenos, edificados ou não, situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a à coletividade e os terrenos suscetíveis de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, serão obrigatoriamente protegido por obras de arrimo..

§ 1º - A limpeza de terrenos, inclusive capinação, deverá ser realizada de modo que a vegetação fique com menos de 20 (vinte) centímetros de altura, durante todo o tempo.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º - Quando o proprietário não cumprir as prescrições do presente artigo, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências cabíveis dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) multa no valor de 100 (cem) URM, dobrada a cada intimação de 5 em 5 dias úteis, nas áreas do perímetro urbano ou de expansão urbana;

b) multa de 25 (vinte e cinco) URM, dobrada a cada intimação de 5 em 5 dias úteis, quando o terreno se localizar fora da área mencionada na alínea “a”;

c) havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, além das sanções estabelecidas nas alíneas “a” e “b”, poderá executar os serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, por conta do proprietário do imóvel.

§ 5º - A Prefeitura deverá afixar o Edital em local apropriado da Prefeitura do Município, por 3 (três) dias consecutivos, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, intimando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



a fazerem a capinação dos mesmos, sob pena da Prefeitura executar o serviço, de acordo com o disposto no item “c”, do parágrafo anterior.

§ 6º - O fiscal do setor será responsabilizado funcionalmente pela falta de intimação de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 24. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa de 250 (duzentos e cinquenta) URM, dobrada a cada reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo ao condutor e ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços e similares, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 25. O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.

§ 1º - Fica expressamente vedada a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais. Fica igualmente vedada a utilização das galerias de águas pluviais para ligações e despejos da rede de esgoto doméstico ou não, conforme artigo 9º.

§ 2º - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento e para ser protegido contra águas de infiltração.

§ 3º - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela Prefeitura Municipal.

§ 4º - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de águas se realize desembaraçadamente.

§ 5º - Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos de água mediante aprovação prévia do respectivo projeto pela Prefeitura Municipal e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

§ 6º - Ao proprietário do imóvel que desrespeitar as proibições deste artigo, será aplicada multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) URM, bem como será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da situação.

§ 7º - Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior e não realizadas as obras necessárias, será aplicada multa em dobro e assim sucessivamente até regularização final.

DA SEÇÃO IV DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 26. O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjeteamento, fica obrigado a construir muros e passeio.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos, Os passeios (calçadas) não poderão conter degraus, rampa de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



desníveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e deficientes físicos.

§ 2º - Os muros deverão ser construídos em alvenaria, convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 1,30m.

§ 3º Os muros e passeios deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos.

§ 4º - A intimação para execução dos serviços de que trata este artigo será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos, nos casos de construção e, quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução, concedendo-se o prazo de:

- a) 90 (noventa) dias para construção;
- b) 30 (trinta) para reconstrução.

§ 5º - A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, onde comprove a incapacidade financeira.

§ 6º - Em caso de Loteamento ou Desmembramento recém aprovados, até a venda dos lotes, o proprietário, terá o prazo de 5 (cinco) anos a contar da aprovação do Loteamento e ou Desmembramento para cumprir o determinado no § 4º do Art. 26 do Projeto de Lei 26/2015.

Art. 27. Findo o prazo e não atendida a notificação, incorrerá o proprietário do imóvel:

I – multa no valor correspondente a 100 (cem) URM, dobrada a cada intimação, a cada 30 dias;

II – havendo necessidades e interesse público, a Prefeitura, direta ou indiretamente, mediante concessão, além das sanções estabelecidas, poderá executar os serviços, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, mais correção monetária no caso de parcelamento ou atraso, por conta do proprietário do imóvel.

Art. 28. A Prefeitura Municipal não poderá autuar os proprietários do calçamento que for danificado por raízes de árvores plantadas no passeio público.

Parágrafo único – À Prefeitura Municipal caberá a resolução do problema, substituindo ou fazendo a correção da árvore plantada, além de reparar o calçamento.

DA SEÇÃO V DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 29. Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais às despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 30. Nos fechos divisórios do terreno situado dentro do perímetro urbano, é vedado o uso de arames farpado e, na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas.

Parágrafo único - A proibição de utilizar plantas venenosas e espinhosas é extensiva à parte frontal do imóvel, desde que haja comunicação direta com o passeio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



DA SEÇÃO VI DOS CEMITÉRIOS

Art. 31. No recinto dos cemitérios deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – existir templo ecumênico e necrotério;

II – serem assegurados absolutos asseio e limpeza;

III – ser mantida completa ordem;

IV – serem estabelecidos o alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;

V – ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;

VI – serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e traslados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VII – serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, traslados e perpetuidade;

VIII – o ajardinamento e a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente à Prefeitura, nos cemitérios públicos, o direito de efetuar plantios de árvores e arbustos.

IX – ser feita dedetização anual, preferencialmente no mês de setembro.

§ 1º - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

§ 2º - O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 7:00 às 17:30 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 32. Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária em geral.

Art. 33. Para sua construção, o cemitério particular dependerá de aprovação prévia de projeto, pela Prefeitura e demais órgãos públicos competentes e obedecer a legislação pertinente.

Art. 34. É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à matéria.

CAPITULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES

Art. 35. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador e serviço, diversões públicas e similares poderá se instalar e funcionar no Município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, observadas as exigências deste Código, do Código Tributário Municipal e demais leis aplicáveis.

§ 1º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine.

§ 2º - O alvará de licença só poderá ser concedido, após averiguação pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

§ 3º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 4º - A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando for instalado negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

V - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

VI - Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento, sem a competente autorização.

§ 5º - Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

Art. 36. Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Art. 37. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

Art. 38. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas de licença de localização.

DA SEÇÃO I DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 39. Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – Das associações de Moradores de Bairros, com inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte, não será cobrado Alvará de Funcionamento para as promoções de caráter beneficente.

Art. 40. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de moveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



IV – o aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mentidos em perfeito funcionamento;

V – deverão possuir bebedouro de água filtrada;

VI – durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

VII – deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança estipuladas pelo Corpo de Bombeiros competente;

VIII – obedecer às demais regras impostas em vistoria preventiva do Corpo de Bombeiros.

Art. 41. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espetáculos para o efeito de renovação de ar.

Art. 42. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em casos de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

Art. 43. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Art. 44. A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas e nas vias de acesso ao Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 45. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 46. Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 47. Todos os estabelecimentos comerciais do Município de Piranguinho que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros ficam obrigados a exibir em local visível, placa com os seguintes dizeres: “É proibida a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e semelhantes às crianças e adolescentes, conforme o disposto no art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Municipal nº 1.316/2.014”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Art. 48. A confecção e afixação das placas, que terão dimensões mínimas de 40 x 25 centímetros, conforme modelo – anexo único - ficarão na responsabilidade do comerciante.

Artigo 49. As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 50. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o comerciante sofrerá as seguintes penalidades:

- I – Multa de 100 URM, que poderá ser dobrada a cada reincidência;
- II – Suspensão das atividades por prazo de até 90 (noventa) dias;
- III – Cassação do Alvará de Localização.

DA SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 51. Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho assegurada pela Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadoras de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

- I – Obedecidas as demais disposições deste Código e legislação pertinente ao ramo da atividade, o horário de abertura e fechamento do comércio em geral é livre;
- II – Em caso de necessidade justificada, o Poder Executivo poderá determinar, via Decreto, o funcionamento dos serviços e vendas essenciais à população, mediante sistema de plantão e rodízio de estabelecimento.

CAPÍTULO IV DA SEÇÃO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 52. Para os fins desta lei, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade, comercial sem estabelecimento fixo.

Art. 53. O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.

Art. 54. A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

- I – requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionada a idade, nacionalidade e residência;
- II – apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto- contagiosas ou repugnantes;
- III – apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;
- IV – pagamento da taxa devida pela licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



V – pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VI – pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for caso.

Parágrafo único - O licenciamento para menor de dezoito anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiro, responsável pelo menor, o com autorização deste, respeitada a Legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 55. A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, ressalvados os direitos sucessórios e do cônjuge sobrevivente.

§ 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Art. 56. As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação do documento exigido pelo inciso II do artigo 54 deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 57. Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I – número de inscrição;

II – características essenciais da inscrição;

III – período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

IV – residência do vendedor ambulante;

V – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - o vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, fim de apresentá-la à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante licenciado só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código, sob pena de multa de 100 (cem) URM, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 58. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa de 100 (cem) URM e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único – A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença do respectivo vendedor ambulante e do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Art. 59. O estabelecimento de vendedor ambulante em lugar público só será permitida em local previamente definido e não concorrencial com o comércio regular e desde que observadas as seguintes prescrições:

I – na faixa de rolamento junto à guia, não podendo ultrapassar o limite de 03 (três) metros de comprimento.

II – além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo, nos seguintes casos:

a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros na zona comercial central da cidade.

b) A menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

III – Excetua-se da proibição estabelecida na alínea “b” do item anterior os ambulantes de pipoca, doces, amendoim e sorvetes.

Art. 60. O estabelecimento temporário de vendedores ambulantes dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura, e serem retirados do local, após o encerramento de expediente.

Parágrafo único - A licença de estabelecimento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

Art. 61. O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixado neste código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito à multa de 100 (cem) URM, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 62. Os músicos ambulantes, os propagandistas e os “camelôs” não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas nas vias de tráfego intenso – rodovias – dentro da cidade.

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos à multa de 250 (duzentos e cinquenta) URM e a apreensão de instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

§ 3º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo só será concedida mediante a apresentação do atestado de boa conduta, fornecido pela repartição competente, além dos documentos ordinariamente exigidos.

Art. 63. Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem, sob pena de multa de 250 (duzentos e cinquenta) URM, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único – No caso de desobediência ou reincidência as mercadorias serão apreendidas.

Art. 64. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de 100 (cem) URM:

I – estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis – CTB -;

II – impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos – CTB -;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

IV - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V – alterar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;

VI – usar chapa alheia;

VII – negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII – utilizar sistema elétrico de amplificação de som por meio de alto – falantes;

IX – subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias;

§1º - No caso de reincidência na violação das prescrições de inciso do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa de 100 (cem) URM, elevada ao dobro na reincidência, além de apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º - A lei nova respeitará o direito adquirido dos ambulantes já licenciados, mantendo-os nos mesmos locais em que funcionam atualmente.

Art. 65. Em geral, a renovação anual de licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Art. 66. A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I – quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II – quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III – quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV – nos demais casos previstos em Lei.

Art. 67. Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II – drogas, óculos de grau e jóias;

III – armas e munições;

IV – fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V - gasolina, querosene, ou substâncias inflamáveis ou explosíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



VI – carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

VII – os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.

DA SEÇÃO II DOS VENDEDORES AMBULANTES GÊNERO ALIMENTÍCIOS

Art. 68. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis deverão ainda as seguintes:

I – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) URM e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impurezas e de insetos;

III – usarem vestuário adequado e limpo;

IV – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) URM sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 69. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preserva-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 70. No comércio ambulante de pescado deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art. 71. Até a distância mínima de 100m (cem) metros do estabelecimento de ensino e de hospitais, é proibido a localização ou o estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



CAPÍTULO V DAS FEIRAS LIVRES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72. As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo, de gênero alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles cadastrados e devidamente licenciados nas categorias de feirantes pela Prefeitura Municipal.

Art. 73. O cadastramento e a licença, permitidos à pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser, obrigatoriamente, renovados no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – Haverá cadastramento ou licença de caráter provisório ou a título precário.

Art. 74. A criação de feiras livres, transferências, modificações ou extinções serão propostas pela Secretaria Municipal de Administração ao Sr. Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referentes aos locais, dias e funcionamento, horário e outras modificações inerentes, ouvindo as Associações de classe.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO PERMITIDO

Art. 75. Nas feiras livres é permitido o comércio dos seguintes gêneros:

Grupo 1 – VEGETAIS:

- 01- Verduras, legumes, frutas e cereais;
- 02- Flores e folhagens;

Grupo 2 – ANIMAIS E DERIVADOS:

- 03- Aves vivas e ovos;
- 04- Aves abatidas e ovos;
- 05- Coelhos e suínos abatidos e seus derivados;
- 06- Pescados;

Grupo 3- MERCEARIA:

- 07- Flambres;
- 08- Laticínios;
- 09- Doces, balas, biscoitos e salgados;
- 10- Temperos;

Grupo 4- DIVERSOS:

- 11- Material de limpeza;
- 12- Ferragens, louças e alumínio;
- 13- Armarinhos;
- 14- Artefatos de couro e ou plástico.

Art. 76. O comércio de que trata o Código 01 – verduras, legumes, frutas e cereais, que abrange a venda de bulbos, tubérculos, raízes alimentícias e grãos, poderá ser exercido pelo feirante no todo ou em parte, salvo expressa determinação em contrário do órgão competente.

Art. 77. O comércio do Grupo 2 – animais e derivados, exceto os do Código 03- aves vivas e ovos, far-se-á com animais limpos e previamente eviscerados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



obrigatoriamente com veículos especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserve os produtos em perfeitas condições de consumo, à temperatura indicada pelo órgão de fiscalização sanitária municipal ou estadual competente.

§ 1º - É permitido proceder-se a evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras livres, desde que essas operações sejam executadas no interior de veículos especiais destinados exclusivamente a esse gênero de comércio.

§ 2º - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas e recipientes apropriados, observando-se as condições de higiene necessárias.

Art. 78. O leite e produtos derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene determinadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 79. O comércio de gêneros do Código 12 – ferragens, louças e alumínio – compreende a venda de similares em material plástico ou outros substitutos.

Art. 80. Os produtos de origem animal deverão obedecer ao disposto na legislação própria do Município de Piranguinho, sem prejuízo das disposições deste Código.

SEÇÃO III DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 81. Os produtos comercializados em feiras livres serão acondicionados, ressalvados os invólucros originais de produção, nos seguintes tipos de embalagens:

- a) Saco plástico incolor, transparente;
- b) Saco de papel;
- c) Rede de plástico;
- d) Rede de linha;
- e) Folha plástica incolor, transparente;
- f) Folha de papel impermeável;
- g) Papel branco.

§ 1º - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do consumidor, no mínimo dois tipos distintos de embalagens, entre os definidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste artigo.

§ 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagens definidos nas alíneas “a”, “e”, ou “f” deste artigo, para acondicionamento direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando for o caso, papel branco.

SEÇÃO IV DA LOCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 82. As feiras livres serão localizadas em logradouros público, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse público e aos imperativos do tráfego na região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Art. 83. A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequeno veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando –se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Art. 84. Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante, demarcado e numerado.

Parágrafo único – É vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Art. 85. Os serviços de transportes, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo único – Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

SEÇÃO V DOS HORÁRIOS

Art. 86. As feiras livres obedecerão aos horários estabelecidos no regulamento, preferencialmente:

- a) A descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação de mercadorias terão início a partir das 05:00h.
- b) O atendimento ao público terá início às 06:00h e o encerramento às 11:00h.
- c) O recolhimento das mercadorias remanescentes, desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores terá início às 11:00h e deverá estar concluído às 12:00h, horário em que as áreas deverão estar liberadas para a limpeza, que será feita pela Prefeitura.

§ 1º - As feiras livres autorizadas a funcionar em horários excepcionais terão seus horários regulamentados através de decretos.

§ 2º - Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência mínima de 00:30h minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos para o atendimento ao público.

§ 3º - Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados, na via pública, após o horário estabelecido na alínea “c”.

Art. 87. As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de seu valor, para fins de recurso, serão doadas a instituições de caridade, creches e similares.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis e demais bens nas condições deste artigo, serão restituídos aos feirantes mediante comprovação de prioridade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Os bens e mercadorias não reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior serão vendidos em leilão público, na forma prevista neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



SEÇÃO VI DA LIMPEZA E DOS CUIDADOS SANITÁRIOS

Art. 88. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres manter as barracas e os tabuleiros em completo estado de asseio, higiene e especialmente:

- a) não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificações, alterados ou condenados pela Saúde Pública;
- b) não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;
- c) ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guarda de quaisquer detritos provenientes do seu gênero de comércio;
- d) trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a sua procedência;
- e) manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais, restos de mercadorias;
- f) ter para venda a retalha, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines para isola-los do pó e moscas;
- g) conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;
- h) não colocar gêneros em contato direto com o solo;
- i) usar durante o trabalho, jaleco de cor azul celeste para gêneros alimentícios em geral, para ovos e galináceos e para hortaliças, frutas e pescados;
- j) manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpos as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

CAPÍTULO VI DAS FEIRAS LIVRES SEÇÃO I DAS MATRICULAS E PERMISSÕES

Art. 89. O cadastramento para obtenção de licença do feirante far-se-á imediatamente requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que tenciona exercer o comércio.

Parágrafo único – O requerimento de que trata o artigo será instruído com:

- a) carteira de identidade ou outro documento hábil;
- b) atestado de boas conduta;
- c) carteira de saúde e atestado de capacidade física e mental.

Art. 90. Não será fornecida pela Prefeitura Municipal de Piranguinho, licença para comercialização em feiras livres para pessoas jurídicas que exerçam atividades de atacadistas ou de distribuição no Município.

Art. 91. A matrícula do feirante é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto – contagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge supérstite, que o herdeiro legal, o companheiro ou o empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 06 (seis) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



§ 1º - No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da matrícula e permissões correspondentes dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produzirá prova hábil.

§ 2º - No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da concessão do benefício.

§ 3º - No caso de doença infecto-contagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência da matrícula e das permissões vinculadas, com a anuência do titular, quando possível, ou de seu curador, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou de órgão previdenciário competente.

§ 4º - Os interessados, nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de avocação e, quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.

Art. 92. As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas, se não houver manifestação de interessados nos casos do artigo precedente.

Art. 93. A permissão para o comércio nas feiras livres será concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declare quais os produtos e mercadorias com que exerce o comércio, bem como o local e dia da semana em que pretende a lotação.

Art. 94. As matrículas e permissões para o exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério do órgão municipal competente.

Art. 95. Cada feirante somente poderá ter uma matrícula, que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 02 (duas), todas elas correspondentes a um único gênero de comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e à determinada feira livre.

Art. 96. O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida em qualquer hipótese.

Parágrafo único – No caso do presente artigo, o cancelamento da totalidade de permissões de um feirante importará em cassação automática da sua matrícula.

Art. 97. A Prefeitura Municipal, a seu critério, verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre a que se refere determinada permissão, para outra.

Parágrafo único – Sob a promoção conjunta de feirantes interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.

Art. 98. Os pedidos de transferência em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assumem caráter prioritário se formulados 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Art. 99. Os pedidos espontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercidos somente uma única vez por ano, cabendo ser protocolados apenas no curso do mês de Janeiro, não sendo permitida a venda de ponto, que é de prioridade do Município.

SEÇÃO II DA FREQUÊNCIA DOS FEIRANTES

Art. 100. Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido fazerem-se nelas representar por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão.

Parágrafo único – A frequência do feirante pessoa jurídica à feiras livres será atendida por quem exerça a sua representação legal.

Art. 101. É permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente.

Art. 102. É permitido o afastamento especial, por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário à obtenção desse benefício, junto à Previdência Social.

Parágrafo único – Todo feirante poderá utilizar-se de férias anuais, e desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias ininterruptos ou 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, comunicado por escrito o órgão competente o seu afastamento.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 103. A administração das feiras livres está subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Governo e Agricultura, cabendo ao respectivo Secretário:

a) conhecer, em grau de recurso, as infrações imputadas aos feirantes, revendo ou confirmando a imposição de penas pecuniárias e de suspensão de permissões fundadas em motivos fiscais e, cumulativamente com estas, impor as penas de suspensão, cancelamento ou cassação de matrículas e permissões;

b) propor ao Sr. Prefeito a fixação de normas com relação à localização, transferência, dias de funcionamento, medidas de higiene, padrões métricos e visuais de montagem das próprias feiras de barracas, tabuleiros, mesas e outros pertences, obrigatoriamente de uso de veículos especiais e o que lhe for inerente.

Art. 104. Incumbe ao setor de fiscalização e ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, a fiscalização do evento, através dos servidores lotados no referido Setor, os quais permanecerão nas mesmas durante todo o tempo do seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Art. 105. Todos os produtos postos à venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Art. 106. Aos fiscais compete a lavratura de autos de infrações cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao infrator.

§ 1º - Diariamente, o Encarregado do Setor fornecerá relatório de ocorrências ao Secretário Municipal de Governo e Agricultura, as registrará nas fichas pessoais dos respectivos feirantes.

§ 2º - A Secretário Municipal de Administração, para garantir a segurança dos feirantes e do público, solicitará policiamento junto a Polícia Militar para todas as feiras.

SEÇÃO II DAS TAXAS

Art. 107. Os feirantes pagarão por sua matrícula e pela taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, de acordo com a tabela própria do Código Tributário do Município.

SEÇÃO III DAS INFRATORES E PENALIDADES

Art. 108. Sem prejuízo de outras medidas legais, a matrícula dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- a) venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;
- b) sonegação de mercadoria;
- c) majoração indevida de preços;
- d) fraude nas pesagens, medidas ou balanças;
- e) fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- f) desacato aos agentes de fiscalização;
- g) agressão física e moral;
- h) permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
- i) atitude atentatória à moral aos bons costumes;
- j) venda de bebidas alcoólicas;
- k) reincidência em infrações punidas com pena de suspensão de permissão

§ 1º - As matrículas cassadas importarão à cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

§ 2º - A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará à pessoa do feirante quando este, presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Art. 109. Serão punidas com pena de suspensão de permissão:

- a) pelo prazo de 06 (seis) meses, a ausência injustificada do feirante, no curso de um ano do calendário, aos serviços de cada feira livre por 05 (cinco) vezes consecutivas 15 (quinze) vezes alternadas, devendo o seu lugar ficar livre.
- b) Pelo prazo de 03 (três) meses, a revenda de mercadorias adquiridas em feiras livres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



c) Pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, à reincidência em infrações a que se comine pena pecuniária do Grupo 4, discriminadas no artigo 115 desta Lei.

Art. 110. São infrações puníveis com pena pecuniária:

I – Do grupo 1

- a) não comparecer, injustificadamente, no curso de um ano do calendário, a seis feiras livres consecutivas ou a quinze feiras livres alternadas;
- b) trabalhar no local de feiras em dias nos quais as mesmas não funcione;
- c) deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;
- d) dificultar ou lubridiar de qualquer forma a fiscalização;
- e) faltar com os deveres de urbanidade, quer com o público, quer com pessoas presentes às feiras livres;
- f) danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens públicos ou privados;
- g) descuidar das atitudes de empregado;
- h) reincidir em infração do Grupo 2.

II – Do grupo 2

- a) funcionar em feira livre desprovido de competente permissão;
- b) vender mercadorias não permitidas;
- c) comerciar antes ou após os horários permitidos;
- d) não manter balança rigorosamente aferida;
- e) utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem vistoria sanitária;
- f) utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;
- g) obstruir a via pública;
- h) eviscerar, limpar e fracionar pescados em desconformidade com as normas pertinentes.

III – Do grupo 3

- a) sonegar a troca de mercadoria, ou, quando esta não for possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for oposta reclamação procedente apresentada no mesmo dia da feira;
- b) colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- c) funcionar fora do setor de fiscalização;
- d) exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;
- e) não manter, nas barracas ou tabuleiros, e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos, papéis e restos de mercadoria;
- f) não manter a limpeza do local ocupado;
- g) não colocar cobertura no tabuleiro, quando necessário, ou nas barracas, ou mantê-las em más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;
- h) não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado, sem prejuízo da apreensão da mercadoria, de que trata o artigo 90, § 3º, da presente lei;
- i) utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria de padrão;
- j) utilizar balcão em desconformidade com o padrão estabelecido para o gênero de comércio;
- k) -;
- l) utilizar cobertura em desacordo com modelo aprovado;
- m) apresentar veículo inerente ao gênero de comércio, do balcão, toldo, cobertura ou outros pertences em mau estado de conservação, pintura ou limpeza;
- n) utilizar barraca em desconformidade com o modelo aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



IV – Do grupo 4

- a) não possuir documentos;
- b) não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação dos tabuleiros;
- c) não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;
- d) não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias no controle oficial;
- e) não colocar nas mercadorias expostas à venda etiquetas indicativas de preço;
- f) não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;
- g) não usar uniforme ou utilizá-lo de forma incompleta ou em más condições de limpeza ou conservação;
- h) não mostrar asseio ou utilizar trajes inconvenientes;
- i) apregoar ou produzir ruídos evitáveis.

§ 1º - As penas pecuniárias de grupo serão fixadas de acordo com a Unidade Fiscal Municipal, em vigor como segue:

- a) Infrações do Grupo 1 – 100 (cem) URM;
- b) Infrações do Grupo 2 – 150 (cento e cinquenta) URM;
- c) Infrações do Grupo 3 – 100(cem) URM;
- d) Infrações do Grupo 4 – 50 (cinquenta) URM;

§ 2º - Nas reincidências em infrações as penas a que se refere o parágrafo anterior serão aplicadas com seu valor dobrado.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 111. A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração, é assegurado o direito de recurso à Prefeitura Municipal, observando-se os seguintes prazos:

- a) - Dentro de 10(dez) dias, relativamente às infrações dos incisos I e II;
- b) – Dentro de 05 (cinco) dias, relativamente às infrações dos incisos III e IV;

Art. 112. Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 113. O prazo para interposição de recursos contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que da autuação foi notificado o feirante.

§ 1º - Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Incorrendo expediente regular na Prefeitura em dia do qual recaia o termo final do prazo de recurso, aplicar-se-á a regra do parágrafo precedente, mesmo repetidamente, até o dia em que a regularidade da jornada for retomada.

Art. 114. O recebimento de todo e qualquer recurso para protocolo e ulterior encaminhamento à autoridade destinatária dependerá da comprovação, que nele se fará anexa, do depósito, no mesmo prazo e para os mesmos fins, de pena pecuniária imposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Parágrafo único – Declara a procedência do recurso de infração, o depósito do valor da pena pecuniária será restituído ao recorrente integralmente, ou com a redução do valor da pena pecuniária correspondente à infração para a qual o ato originário haja sido desqualificado, se for o caso.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão recolhidas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário o direito à indenização.

Parágrafo único – A importância resultante do leilão de que trata o presente artigo será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais.

Art. 116. Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu abastecimento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais a seus interesses.

Art. 117. O espaço físico do logradouro público destinado a ocupação por cada feirante não poderá exceder a 12m² (doze metros quadrados).

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fornecerá cópia aos feirantes das plantas ou croquis de cada feira livre com a localização de suas respectivas barracas.

Art. 118. Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres.

Art. 119. O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que a mesma seja cumprida por todo e qualquer auxiliar que tenha respondendo pelos atos desses, além de seus próprios.

CAPÍTULO VIII DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 120. É proibido fumar em recintos fechados, de acordo com a Lei Federal nº 9.294/96, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, museus, cinemas, hospitais, escolas e teatros e todos os demais locais e órgãos públicos municipais.

Parágrafo único – Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

Art. 121. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, algazaras, barulhos som automotivo ou outros sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Parágrafo Único – Em caso de infração a este artigo incidirá multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URM, dobrada a cada reincidência, com aplicação imediata, independente de notificação prévia.

Art. 122. Ficam proibidos nas áreas urbanas e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes, ou amplificadores de som, fixos ou móveis, ressalvados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



quando permitido pela Legislação Eleitoral, excepcionalmente, ou mediante prévia autorização da municipalidade.

Parágrafo único- As empresas que efetuam venda de gás liquefeito de petróleo – GLP-, poderão utilizar amplificador de som ou alto –falantes que executem música instrumental, sem voz humana, entre 08:00h, e 18:00h, para anunciar a passagem do veículo de venda dos botijões nas ruas a cidade, permanecendo desligados quando o veículo parado ou quando passar a menos de 200m (duzentos) metros de hospitais, igrejas, velórios, escolas ou creches.

CAPÍTULO IX DA HIGIENE PÚBLICA SEÇÃO I DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 123. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A fiscalização municipal de que trata o “caput” deste artigo será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 2º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 3º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 124. É proibido assar, fritar ou cozer alimentos nas vias e passeios públicos, ficando os infratores sujeitos a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa proibição os veículos especialmente adaptados para a colocação de alimentos e quando realizados em barracas, trailers, nas feiras livres ou feiras de artesanato.

SEÇÃO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 125. A Prefeitura exercerá, em colocação com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

CAPÍTULO X DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. No interesse do controle da poluição do meio ambiente, a Prefeitura exigirá parecer técnico do Órgão Estadual competente e do CODEMA do Município de Piranguinho, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Parágrafo Único - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 127. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, ou órgãos ou pessoas por ela autorizadas, obedecidas as Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção de árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 128. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 129. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos, lotes vagos, lixo e entulhos e queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde.

Art. 130. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação federal.

Art. 131. É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 132. É de responsabilidade da empresa concessionária de água e esgoto, a doação de normas técnicas e higiênicas destinadas a preservar a potabilidade da água de consumo público, bem como o tratamento e escoamento dos efluentes de esgoto.

SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS

Art. 133. O Alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo único - A instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Art. 134. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura e, ainda, da inspeção e autorização de funcionamento, pelos demais órgãos competentes, normatizados pelas legislações Estadual e Federal.

Parágrafo único – A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 135. A empresa regulamentadas por esta seção deverão, dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Art. 136. Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Art. 137. Os botijões de gás liquefeito de petróleo – GLP – só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndio, e com laudo a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros competente autorizado a instalação, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares empórios, mercearias e similares.

SEÇÃO III MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 138. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, podendo inclusive ser a pessoa denunciada ao Ministério Público da Comarca.

Art. 139. São proibidas as seguintes condutas:

I - permanência de animais vadios nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos, aves de corte ou qualquer espécie de gado na área urbanizada do Município.

II - fazer trabalhar ou abandonar animais feridos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV - conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

V - amontoar animais em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

VI - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal, ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas;

VII - amarrar animais em postes, árvore, grades ou portais nas vias públicas do Município;

VIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



§ 1º - Os possuidores de cães deverão registrá-los na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação antirrábica.

§ 2º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderão ser recolhidos em local apropriado, do Município ou terceirizado e, ainda, se doente, sacrificado.

§ 3º - A forma de apreensão e destinação será estabelecida em regulamentação própria, ficando as despesas desta ação por conta do proprietário.

Art. 140. Fica proibida a criação e manutenção de animais para corte ou leite na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Piranguinho.

CAPÍTULO XI PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 141. A exploração dos meios de publicação e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 142. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 143. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5m do passeio.

Art. 144. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 145. Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público –
CTB -;

II – diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego –
CTB -;

III – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV - desfigurem bens de propriedade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 146. A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 147. O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada ou interposto recurso ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) URM, dobradas nas reincidências, exceto as multas já previstas nos artigos deste Código de Posturas.

CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 148. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 149. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 150. A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 151. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 152. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 153. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Art. 154. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de repara o dano resultante da infração, na forma legislação Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 155. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido fitas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 156. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido poderá ser vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 157. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 158. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recaíra:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o débil mental;
- III - sobre aquele que der a causa à contravenção forçada.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMIAR

Art. 159. Verificando-se qualquer infração a este Código, salvo nos casos de aplicação direta de penalidades, será expedida pelo órgão público contra o infrator, notificação preliminar para que este regularize a situação segundo as diretrizes deste código, no prazo de 10 dias.

§ 1º - O prazo será prorrogado até o seu dobro, por deliberação fundamentada do agente público ocupante da secretaria municipal à qual se vincule a natureza da infração e à vista de requerimento protocolado pelo infrator, no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Será improrrogável o prazo concedido no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 160. A notificação preliminar será feita através de carta pelo Aviso de Recebimento (AR) pelo correio ou em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterà os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação, que o identifique,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV – a multa ou pena a ser aplicada;
- V – assinatura do notificante.

Parágrafo Único – Recusando-se o notificado a apor o “ciente” será tal recusa averbada na notificação preliminar pelo fiscal que o lavrar.

Art. 161. Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Art. 162. Esgotado o prazo previsto na notificação, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 163. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 164. Qualquer do povo é parte legítima para representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

Art. 165. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra, legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias, em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 166. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 167. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 168. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II – referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentos violados e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;
- IV – conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V – assinatura de quem lavrou o auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 169. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

Art. 170. Da lavratura do auto será intimado o infrator.

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto, contra recibo, datada no original.

II – por carta, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator, feita ampla divulgação pelos órgãos de imprensa e rádio emissora local.

SEÇÃO IV DAS RECLAMAÇÕES

Art. 171. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 172. A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 173. A reclamação contra a ação dos agentes fiscais não terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades ou cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades, quando, a critério da autoridade, a medida for urgente.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 174. As decisões definitivas serão cumpridas pela notificação do infrator e para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa, sob pena de imediata inscrição da mesma para cobrança judicial, com os acréscimos legais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175. Para efeito deste Código, U.R.M., é a Unidade de Referência Municipal, conforme previsão do Código Tributário Municipal, vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 176. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único – Não será computado no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábados, domingos e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br



Art. 177. No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer cidadão colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 178. O Poder Executivo deverá expedir os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância e cumprimento das disposições deste Código.

Art. 179. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 956/2003.

Piranguinho, 23 de setembro de 2015.

Antonio Carlos Silva
Prefeito Municipal

Paulo Jose Inácio Rodrigues
Secretário de Governo